

## NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS SOBRE O CRÉDITO PRESUMIDO

RAZÕES JURÍDICAS: Conforme a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, os CRÉDITOS PRESUMIDOS concedidos pela União (IPI) ou pelos Estados-Membros (ICMS), são apresentados como sendo verdadeiras renunciais fiscais, cuja finalidade é fomentar determinados setores da economia, através de reflexos financeiros que beneficiam (nunca oneram) pessoas jurídicas inseridas no campo econômico incentivado. Percebe-se claramente que é uma das maneiras que o Estado tem de estimular determinado setor da economia, sendo o instrumento deste estímulo à concessão de crédito presumido, pois atua diretamente no campo financeiro e fiscal da pessoa jurídica, reduzindo assim seus encargos para motivá-lo competitivamente no mercado.

Sendo assim, a despeito do posicionamento da Receita Federal, que defende este benefício fiscal como sendo hipótese de incidência do **PIS** e da **COFINS**, conforme a <u>Solução de Divergência nº 13/2011</u> (D.O.U.: 20.05.2011), fica claro que não pode haver incidência das referidas contribuições sobre os créditos presumidos, <u>em razão de fugir completamente do conceito de receita ou faturamento da pessoa jurídica</u>, cujo compreende no acréscimo patrimonial obtido através do exercício empresarial exercido.

ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL: O entendimento jurisprudencial não poderia ser diferente, sendo que o Superior Tribunal de Justiça, através do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, em AGRG no RESP 1.165.16/SC, firmou posicionamento em favor do contribuinte, aduzindo que: o crédito presumido do ICMS configura incentivo voltado à redução de custos, com vistas a proporcionar maior competitividade no mercado para as empresas de um determinado Estadomembro, e, portanto, não assume a natureza de receita ou faturamento, pelo que está fora da base de cálculo do PIS e da COFINS.